



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de junho de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 150/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Letícia dos Santos Jotta que *“Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Cabo Frio em suas dependências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Letícia dos Santos Jotta que “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Cabo Frio em suas dependências”.

Em que pese a relevância da iniciativa e a louvável intenção de sua nobre autora, a proposta legislativa em questão apresenta óbices legais e constitucionais intransponíveis à sua sanção.

A propositura, na forma que especifica, tem por objeto a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Inicialmente, é necessário considerar que a norma impugnada alcança matéria a cujo propósito lhe é defeso legislar. O art. 2º padece de inconstitucionalidade por retratar tema alheio à competência parlamentar e até mesmo deste ente federativo.

Há, na espécie, normas que tangenciam a disciplina dos procedimentos médicos e se relacionam com o poder de decisão do médico especialista, de modo que abarcam o exercício da medicina e, nessas condições, situam-se na esfera de competência privativa da União, nos termos estabelecidos pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a qual foi exercida com a edição da Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

De outro turno, também se mostram incompatíveis com o comando constitucional as previsões contidas nos arts. 4º e 5º, haja vista que determinam a execução de condutas (exposição de cartazes informativos) a todos as unidades de saúde.

É da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição, art. 24, XII). A Lei Federal nº 8.080, de 18 de setembro de 1990 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16).

Por certo, a imposição a órgãos municipais da obrigação de expor cartazes informativos em todos os estabelecimentos públicos hospitalares e de saúde deve ser

vista como interferência parlamentar nos assuntos pertencentes ao Executivo. Daí se tem a inafastável conclusão de que a matéria em exame, quando consideradas as unidades públicas municipais de saúde, pertenceria ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Pelo exposto, ante as razões ora expostas, que evidenciam a inconstitucionalidade da a propositura, vejo-me compelido a vetá-la integralmente.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito